

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PERSPECTIVA PARA UM NOVO OLHAR PARA O DIREITO CONTEMPORÂNEO

Francele Moreira Marisco*

Jaime Leônidas Miranda Alves**

Sumário: 1 Introdução; 2 Estado e Direito: aspectos relevantes; 2.1 Estado Liberal; 2.2 Estado Social; 2.3 Estado Neoliberal; 3 A constitucionalização do Direito Privado: novo paradigma; 4 A dignidade da pessoa humana e o direito-dever de solidariedade social; 5 Considerações finais.

Resumo: Direito e Estado estão, desde sua gênese, intimamente relacionados. Ao passo em que este positiva aquele, dando-lhe legitimidade, aquele traça as condições de perpetuação fenomenológica deste. Desta feita, o presente visa traçar uma análise da nova perspectiva concedida aos direitos fundamentais, que traz em seu âmago a solidariedade social e, com isso, um novo olhar para o direito contemporâneo e para os desafios da pós-modernidades. Para tanto, estudar-se-á a evolução do Estado moderno, passando por momentos de caráter eminentemente liberal, social, até o advento do neoconstitucionalismo, fenômeno que transformou não apenas a função social do Direito, mas sua própria significação enquanto ramo autônomo do conhecimento. Com efeito, serão objeto de análise os reflexos do neoconstitucionalismo no direito privado, que, nos últimos anos, passou por um processo de descodificação e ressignificação de seus institutos, fazendo com que não mais se discutisse dicotomias entre o público e o privado, mas sim em uma leitura sistêmica, epistemologicamente construída por meio da hermenêutica constitucional. É nesse sentido que

* Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra - Portugal, coautora do *O novo constitucionalismo latino-americano e a tutela dos direitos fundamentais*.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), coautor do livro *O novo constitucionalismo latino-americano e a tutela dos direitos fundamentais*.

elege-se a hermenêutica constitucional como método condutor da pesquisa de forma que, aliada à técnica dialética hegeliana, espera-se ponderar acerca dos reflexos da constitucionalização do direito privado e do advento do direito-dever de solidariedade social na tutela dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Palavras-chave: Constitucionalização do Direito. Direitos fundamentais. Neoconstitucionalismo. Novo paradigma do Direito Civil.



1 Introdução

Estado e Direito possuem uma relação de paralelismo: ao passo em que este dá legitimidade jurídica àquele; aquele depende da formação da vontade política deste. É natural, portanto, que alterações no Estado encadeiem modificações jurídicas, uma vez que o Estado Moderno é, antes de qualquer coisa, Estado de Direito.

A presente pesquisa buscou estudar a evolução econômica do Estado, percorrendo os modelos adotados pelas sociedades modernas (Estado liberal, social e as correntes neoliberais) com o intuito de investigar as modificações atinentes ao mundo jurídico.

Na medida em que o Estado desenvolve e regula seus institutos econômicos, também o Direito vai passando por transformações valorativas. Desta feita, observa-se a passagem e desenvolvimento do direito natural, ao positivista e agora do fenômeno do neoconstitucionalismo, que ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O neoconstitucionalismo implicou em uma verdadeira transformação no ordenamento jurídico, visto que se viu superada, por vez, a visão de que a Constituição era instrumento ideológico a serviço da burguesia. Por outro lado, negou-se também a teoria de Constituição como “pedaço de papel” e, ao reconhecer a esta força normativa, eleva-se a hermenêutica constitucional ao plano dos instrumentos de emancipação social, de forma a refletir acerca dos reflexos da constitucionalização do direito privado e do advento do direito-dever de solidariedade social na tutela dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe como consequência a constitucionalização do direito ordinário, a destacar o civil. Com efeito, o presente trabalho tem como objetivo mensurar a real conjuntura desse fenômeno que, destarte, reconhece-se, tem o condão de cambiar de sobremaneira a dicotomia entre público e privado.

Nessa esteira, percebe-se que o direito privado foi despatrimonializado, e um tanto quanto descodificado, uma vez que a disciplina constitucional emprestou pilares e princípios a este ramo do direito privado, com o intuito de consagrar, no que tange a relação horizontal entre particulares, o poder-dever de solidariedade-social.

Por se tratar de uma pesquisa voltada à evolução de institutos do Estado e do Direito, optou-se pela utilização da hermenêutica constitucional e da dialética hegeliana.

2 Estado e Direito: aspectos relevantes

Encontrar um conceito preciso de Estado é uma atividade laboriosa que até hoje encontra dissenso na doutrina mais avançada. Destarte, é imperioso destacar que o Estado deve ser visto como um meio, e não como um fim em si mesmo, construído como forma a regular a vida em sociedade.

O germinar do Estado teve como origem uma necessidade humana de superar o Estado de Natureza e institucionalizar a busca daquilo que é próprio do homem: o bem público. Em razão da necessidade do homem em viver em sociedade se considera que o Estado é uma sociedade natural. (AZAMBUJA, 2012, p. 19)

O Estado é também sociedade necessária, visto que o homem, desde antes de seu nascimento até depois da morte se vê tutelado pelo Poder Público, jamais vindo a dele se emancipar. Nesse jaez, Azambuja (2012, p. 20) afirma que “o Estado o envolve na teia de laços inflexíveis, que começam antes de seu nascimento, com a proteção dos direitos do nascituro, e se prolongam até depois da morte, na execução de suas últimas vontades”.

Na tentativa de compreender a essencialidade da figura do Estado, recorre-se a Schmitt (1998, p. 40-41), que definiu o Estado como o portador do mais ambicioso de todos os monopólios: o da decisão política. Nessa esteira, também Duguit (1909, p. 191-193) que encontrava no fundamentalismo estatal o “caminho de elaborar-se uma sociedade nova”, negando o direito subjetivo como noção básica do sistema político. O Estado se estruturaria, portanto, na forma de uma “lei orgânica da sociedade”, representativa dos anseios e vontades da coletividade.

Oppenheimer (1926, p. 27), defende uma teoria de Estado surgido por meio da conquista. Aduz que Estado é a organização dos meios políticos¹, que se configura na subtração do trabalho alheio. Embebido pela lição do mestre alemão, Rorthbard (2012, p. 13)

¹ Existem duas formas fundamentalmente opostas através das quais o homem, em necessidade, é impelido a obter os meios necessários para a satisfação dos seus desejos. São elas o trabalho e o furto, o próprio trabalho e a apropriação forçosa do trabalho dos outros. Eu proponho, na discussão que se segue, chamar ao trabalho próprio e à equivalente troca do trabalho próprio pelo trabalho dos outros, de “meio econômico” para a satisfação das necessidades enquanto a apropriação unilateral do trabalho dos outros será chamada de “meio político”. O estado é a organização dos meio meios políticos. Como tal, nenhum estado pode existir enquanto os meios econômicos não criaram um definido número de objetos para a satisfação das necessidades, objetos que são passíveis de ser levados ou apropriados por roubo bélico. (OPPENHEIMER, 1926, p. 24-27)

pontua que o “estado nunca foi criado por um “contrato social”; ele sempre nasceu da conquista e da exploração”.

Apesar dos diversos contornos envolvendo as interpretações quanto à origem do Estado, imperioso destacar que o Estado tem o mister de se organizar na forma de Estado de Direito. A respeito da forma de atuação do Estado de Direito, recorre-se à lição de Gusmão (2010, p. 354) segundo quem, numa visão positivista, o direito depende da vontade do Estado; se jusnaturalista, cabe ao Estado legislar consoante os princípios da justiça; e, se sociológica, deve o Estado legislar como resultado da pressão dos fatores sociais, econômicos e políticos.

Assim, melhor se faz abordar o Estado de Direito consentânea roupagem dada por Dworkin. O autor associa Estado de Direito ao ideal de justiça substantiva, em uma concepção centrada nos direitos fundamentais e morais.

Quanto ao modelo econômico adotado, o Estado, em sua constante evolução respondeu aos fatos sociais, adotando teorias de cunho ora liberal, ora social. Cabe, portanto, analisar os baluartes que sustentaram o Estado liberal e o Estado Social, para bem compreender como estes, nos diferentes estágios, tutelam seus institutos e recepcionam o direito dito e posto.

2.1 Estado Liberal

O Estado liberal foi o modelo de Estado adotado com o fim da Revolução Francesa de 1789 até meados do século XIX. Uma vez superado o feudalismo pelo advento do industrialismo, ocorreu o fenômeno de hipertrofia do Estado², que se tornou tanto complexo quanto individualista, ambos em excesso.

Dentre os teóricos do liberalismo, destacam-se Adam Smith, na *Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (1776), David Hume, *Essays, Moral, Political, and Literary* (1741 e 1742) e Jeremy Bentham, *Defensy of Usury* (1781) e *Deontology* (1784), todavia seu maior contribuinte talvez seja Hobbes, como faz crer Strauss (1986, p. 166), para

² Cumpre destacar o conceito de Hobbes (1979, p. 106), para quem o Estado se configura na forma de um Leviatã, “Deus mortal, ao qual devemos, abaixo de Deus imortal, nossa paz e defesa”. Hobbes observa o Leviatã como uma saída do homem do Estado de Natureza, se estruturando na forma de um absolutismo monárquico, no qual os indivíduos conferem ao soberano autoridade sobre eles na espera de que este lhes garanta a defesa contra os Estados inimigos.

quem “se o liberalismo é a doutrina política cujo eixo fundamental são os direitos naturais do homem por oposição aos seus deveres e se a missão do Estado em proteger estes direitos, então o fundador do liberalismo é Hobbes”.

O Estado liberal, consoante ensinamento de Bonavides (2001, p. 42) foi o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, cujos princípios filosóficos foram desenhados pela burguesia, elevados ao ápice num momento de revolta social, para depois, com a transformação da burguesia de classe dominada, para classe dominante, sejam olvidados.

Com efeito, dispõe o autor que, “no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já se não interesse em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens” (BONAVIDES, 2001, p. 42).

Com efeito, a dialética do Estado liberal burguês – ou Estado burguês de Direito de primeira fase – trouxe consigo o formalismo, traduzido numa técnica fundamental, que visava resguardar a liberdade burguesa, necessária para que se mantivesse o domínio político.

Observa Azambuja (2011, p. 171) que o Estado liberal, consubstanciado na forma de regime popular, acabou por absorver o indivíduo e o povo, uma vez que estes, incapazes de revolver os problemas que surgiam numa sociedade cada vez mais complexa, buscaram no Estado a resposta para suas dificuldades.

Assim, apesar de sua natureza tipicamente não intervencionista, “o Estado se hipertrofiou exatamente para atender os reclamos dos que mais tenazmente defender os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. A cada necessidade, um novo serviço público, para cada problema, uma lei ou código” (AZAMBUJA, 2012, p. 171). A doutrina é uníssona a destacar que o Estado liberal passa por uma virada empírica eminentemente burocrática.³

³ A autoridade nos aparece hoje sob os traços de um funcionário, sentado detrás de uma secretária e investido dos mais amplos direitos, inclusive o de nos transformar em soldado e de nos mandar receber pedradas em um motim de rua ou fragmentos de aço nos campos de batalha. Esse personagem é eterno, imutável, idêntico a si mesmo de um extremo a outro do território. Na planície ou na montanha, na Ilha de França ou na Lorena, ele aplica os mesmos regulamentos e cobre os mesmos impostos. É todo-poderoso, porque sua espécie é numerosa, porque todos precisam dele, porque suas decisões são apoiadas por uma polícia ativa, uma dócil magistratura, numerosos regimentos. Ele faz recenseamento, registra e espiona. Conhece nossos rendimentos e faz o inventário de nossos bens; sabe se possuímos piano, automóvel, cão ou bicicleta. Educa nossos filhos e fixa o preço do pão; fabrica fósforos e vende fumo para o nosso cigarro. É industrial, armador, comerciante e médico. Possui quadros, florestas, estradas de ferro, hospitais e monopólio dos telefones. Se somos do sexo masculino, manda-nos comparecer diante dele e nos pesa, mede e examina o funcionamento dos nossos pulmões, fígado e coração. Não podemos dar um passo sem que ele seja avisado e encontre pretexto para intervir. Um milhão de franceses, pelo menos, estão a serviço dele, dois ou três milhões são pensionados por ele, e outros aspiram o mesmo. (GAXOTE, 1926, p. 14)

Tal processo vai de encontro aos ditames do Estado liberal, uma vez que este se caracteriza justamente por impor limites à ação governamental. Segundo Von Mises (2010, p. 77):

Tal como o liberal a vê, a tarefa do estado consiste, única e exclusivamente, em garantir a proteção da vida, a saúde, a liberdade e a propriedade privada contra ataques violentos. Tudo que vá além disso é mau. Um governo que, ao invés de cumprir suas tarefas, buscasse ir além e, de fato, violasse a segurança pessoal de vida e saúde, liberdade e propriedade, sem dúvida, seria completamente mau.

A noção de Estado liberal está intimamente ligada à filosofia de não intervenção do Estado o que, de certa forma, fundamentou os direitos de liberdade que, consoante dispõe Oliveira Junior (2000, p. 85), possuem:

[...] um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

São os direitos individuais que dão garantias aos cidadãos frente ao poder estatal, assegurando deste uma abstenção e, aliados ao princípio democrático e à observância de uma lei moral, fundamentam todo o pensamento liberal.

A ideia de Estado burocrático inicia um processo de modificação da significação do Estado liberal, visto que a teoria do Liberalismo defendia os fins limitados do Estado. Vale dizer, caberia ao Estado reduzir ao máximo suas atividades, funcionando apenas como vigilante da ordem social, agindo na função de Estado-polícia, sendo vedado iniciativas de ordem econômica. O estado liberal sofreu diversas modificações, até ser substituído pelo Estado Social, em meados do século XX.

2.2 Estado Social

O Estado social surgiu da virada ontológica que pôs termo ao modelo liberal. Veio como uma resposta às crises, com destaque, àquela iniciada pós Primeira Guerra Mundial.⁴

Três documentos representativos de experiências políticas e institucionais funcionaram como alicerce teórico à discussão acerca do Estado Social, conforme aponta Santos (2012, p. 83). São eles: a Revolução Russa de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, a Revolução Mexicana, e a Constituição Mexicana e, por fim, a reconstrução da Alemanha após a Primeira Guerra e a Constituição de Weimar de 1919.

Cumprir destacar, que o ideal do *heisst sozial* não se confunde com a teoria de Marx a despeito do Estado socialista. Com efeito, segundo Bonavides (2001, p. 184) “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. [...] Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar”.

Vale dizer, o Estado social foi implantado em variados sistemas de organização política, vindo a vigorar, por exemplo, na Alemanha nazista, na Itália fascista, na Espanha franquista e Portugal salazarista. Estado social, desde logo se deve compreender, não contrapõe, de sobremaneira, o capitalismo liberal, mas representa um sistema no qual o controle burguês da classe se vê enfraquecido e o Estado passa a se configurar na forma de “pacificador necessário entre o trabalho e o capital” (BONAVIDES, 2001, p. 183).

Na mesma proporção em que o modelo liberal se balizava no ideal de liberdade, o Estado social tinha como fim primeiro a persecução da igualdade. Tal busca é construída pelo agigantamento da instituição estatal.

O Estado social teve como baluarte o entendimento de que cabe ao Estado atuar como agente de desenvolvimento, promovendo e atuado em todos os setores da vida de seus administrados. Diz-se ter sido Keynes⁵ o grande responsável por divulgar a teoria do Estado –

⁴ O *liberalismo* reduziu o papel do Estado a de mero árbitro, que só deveria intervir para dirimir os conflitos, deixando à iniciativa individual campo livre de ação. Porém, a grave crise econômica ocorrida depois da Primeira Guerra Mundial levou-o a exercer papel intervencionista, ou seja, papel atuante na ordem econômica. O Estado tornou-se então uma grande empresa, muitas vezes falidas, com o poder de decidir sobre as direções econômicas da sociedade civil. (GUSMÃO, 2010, p. 371, grifo do autor)

⁵ A teoria econômica elaborada por John Maynard Keynes veio como resposta à recessão e ao desemprego, que assolaram o mundo como consequência da crise de 1929. O modelo econômico elaborado por Keynes destinava-se, inicialmente, à Europa, e posteriormente, aos Estados Unidos, propondo uma negação ao

de Bem Estar – Social ao explicar que a “mão invisível” não era apta a resolver os anseios da sociedade, como defendiam os teóricos do liberalismo. Nesse contexto, o *Welfare State* se popularizou como solução às crises econômicas que marcaram o Estado moderno, como o *crack* da bolsa americana em 1929 e a situação da Europa pós-guerra.

O Estado Social é caracterizado pela atuação ativa por parte do Estado e pela normatividade jurídica concedida aos direitos sociais. Trazendo isso ao ordenamento pátrio, tem-se que os direitos sociais ganharam grande destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida por criar um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais.

Nessa esteira, os direitos sociais são tidos como um “conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais), o que [...] acaba por gerar consequências relevantes para a compreensão do que são, afinal de contas, os direitos sociais como direitos fundamentais” (SARLET, 2008, p. 169).

Apesar de não ser ponto pacífico na doutrina, já se vem sendo aceito o entendimento de que os direitos sociais são judiciáveis, vale dizer, seus titulares possuem direito subjetivo de exigir do Poder Público prestações positivas, na maioria das vezes, na forma de políticas públicas.

Não obstante o agigantamento do Estado Social, este passou a ser compreendido consoante o crivo das teorias neoliberais, segundo as quais o Estado providência passa por um processo ontológico no qual se consubstancia na forma de Estado prestador de serviços.

2.3 Estado Neoliberal

A necessidade do Estado em reestruturar sua economia com fins a competir em nível internacional, o fez adentrar na esfera privada, funcionando como um instrumento fomentador e regulador do setor econômico. Como consequência, o Estado Providência se viu em crise, e necessitou reduzir sua esfera de atuação.

O conceito de Estado neoliberal surgiu na década de 1960, em plena Guerra Fria com a publicação do livro *Capitalism and Freedom* de Milton Friedman. A tese defendida por

laissez-fairez e incentivando uma atuação positiva por parte do Estado com fins a regular os modelos de produção e a circulação de capital. (KEYNES, 1981, p. 378-379)

Friedman buscava vincular a liberdade econômica – *laissez-faire* – com a liberdade social e tinha como objetivo reduzir o tamanho do Estado, funcionando o governo apenas como *rulermaker*, a contragosto do que propagava Keynes.

O neoliberalismo é marcado pela busca por soluções ágeis e eficientes e, por isso mesmo, a eficácia e a eficiência tornaram-se corolários desse sistema (DRAIBE, 1993, p. 88). Nesse sentido, os neoliberais se organizam consoante uma filosofia de desideologização da política, no sentido de reduzir a área de atuação do governo, mas garantindo sua atuação subsidiária, na forma de parcerias com o setor privado. A esse respeito, explica Scheider (1989, p. 7):

Em lugar de ideologias, os neoliberais tem conceitos. Gastar é ruim. É bom ter prioridades. É ruim exigir programas. Precisamos de parcerias. Precisamos de parcerias, não de governo forte. Falem de necessidades nacionais, não de demandas de interesses especiais. Exijam crescimento, não distribuição. Acima de tudo, tratem do futuro. Repudiem o passado. Ao cabo de pouco tempo as ideias neoliberais começam a soar como combinações aleatórias de palavras mágicas.

Com efeito, segundo posicionamento de Draibe (1993, p. 89) o neoliberalismo veio para promover a política do Estado Mínimo – redução do seu tamanho, do seu papel e de suas funções – de maneira a compatibilizar com a ideia de ser o mercado o responsável pela alocação eficiente de recursos. O Estado Mínimo, imperioso destacar, se caracteriza por uma política de não intervenção em diversos setores, razão pela qual vários teóricos questionam sua responsabilização que, em tese, deveria ser advogada pelo Estado Máximo.

No Brasil, espelho jurídico da manifestação das teorias neoliberais é a Reforma Gerencial, capitaneada pela Emenda Constitucional de n.º 19⁶. A reforma econômica, liderada por Bresser Pereira veio como resposta ao fenômeno da globalização⁷. Ora, antes da

⁶ A Emenda Constitucional de n.º. 19 de 1988 veio como forma de legitimar a Reforma Gerencial do Estado brasileiro que tomara contorno no início da década de 1990. O novo modelo de gestão pública foi inspirado nas teorias neoliberais, vindo como resposta à manifesta incapacidade do Estado de atuar ativamente contribuindo de forma efetiva na vida social do particular, como previra a Constituição Federal de 1988.

⁷ A Reforma gerencial iniciada em 1995, além de tornar o aparelho do Estado mais eficiente, devolve à burocracia pública brasileira parte do prestígio social que perdeu em consequência, de um lado, do próprio colapso do regime militar, de outro, do esgotamento da estratégia nacional-desenvolvimentista. Em ambos os processos políticos, a burocracia pública teve um papel decisivo que, entretanto, foi substancialmente reduzido, a partir do momento em que o Brasil, depois da grande crise dos anos 1980, não logra substituir a estratégia nacional de desenvolvimento nacional-desenvolvimentista por uma nova estratégia e volta a subordinar-se ao Norte. A burocracia pública exerce um papel importante quando a respectiva sociedade e, principalmente, a classe burguesa, que nela exerce papel dominante, tem uma razoável clareza sobre os objetivos a serem alcançados e os métodos a serem adotados. Entre 1930 e 1980, isto aconteceu, entremeadas

multinacionalização de mercados, os Estados podiam proteger suas economias de indesejadas interferências alienígenas, o que com a globalização se tornou quase que impossível.

Ao Estado, consoante teorias neoliberais, cabia o dever de ser mínimo, atuar no setor privado apenas nos pontos em que fosse indispensável, pois, uma vez que cumule menos atribuições, poderia prestar o serviço público – objeto imediato da atuação do Estado - de forma mais eficiente.

O “Estado mínimo”, de cunho neoliberal é o modelo de gerenciamento estatal que preteriu a burocracia em detrimento da eficiência e, em razão disso, esta se tornou princípio positivado da Administração Pública com a alteração da referida emenda constitucional especificamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁸.

O Estado brasileiro foi marcado também pelas privatizações, parte integrante da Reforma Gerencial, como aduz Bresser Pereira (1995, p. 7) uma vez que “uma característica essencial da reforma do Estado brasileira [...] foi a decisão de privatizar as empresas estatais que produzem bens e serviços para o mercado”.

Superada a análise acerca dos momentos (históricos) econômicos do Estado moderno, cumpre estudar as implicações destas modificações no mundo jurídico, questionando a existência de um novo paradigma no direito privado, movido pelo movimento de constitucionalização de direito ordinário.

3 A constitucionalização do Direito Privado: novo paradigma

A transição do Estado Liberal para o Estado Social, com o crescente processo de industrialização e a conseqüente massificação nas relações, mostrou-se insuficiente à igualdade formal imposta pelos códigos frente à materialidade das desigualdades sociais, surgindo o Estado Social.

por uma crise na primeira metade dos anos 1960; mas, desde a grande crise dos anos 1980, o Brasil não conta mais com uma estratégia nacional de desenvolvimento, na medida em que aceitou uma anti-estratégia, que é a ortodoxia convencional exportada pelo Norte. (PEREIRA, 2007)

⁸ “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência*...” (incluída com a Emenda Constitucional de n.º 19).

No entanto, em decorrência das transformações sociais e para atender as crescentes demandas, o Estado começou a editar leis específicas, para assegurar maior igualdade entre as partes, na tentativa de reequilibrar o quadro social formado pelo liberalismo. Por ora, é com o surgimento dos microssistemas que se exemplifica esta fase do direito privado, mostrando já, o início de um novo paradigma, com o surgimento de inúmeras leis.

Neste contexto, Lorenzetti (1998, p. 45) afirma:

O Direito Civil atual não se funda em uma só lei codificada; ao contrário, há muitas leis para distintos setores de atividade e de cidadãos. [...] A explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica, semelhante ao sistema planetário. Criaram-se microssistemas jurídicos, que, da mesma forma como os planetas, giram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o Sol, ilumina-os, colabora em suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles.

Assim, a decadência do Código Civil não se esgotou no surgimento do Direito do Trabalho, e sim a partir da 1ª Guerra Mundial, começando a operar-se na Europa uma significativa mudança na legislação civil, com intervencionismo estatal e inúmeras legislações especiais, ocorrendo uma fase dos estatutos, maior frequência de cláusulas gerais e de diretrizes hermenêuticas.

Cabe destacar que, com o advento do Código Civil de 2002, surgiu um número significativo de cláusulas gerais, que, em consequência, acentua um caráter valorativo; há que se fazer uma valoração à luz do critério dado, pois só assim, será possível, apurar qual a conduta objetivamente reclamada por aquele tipo na situação concreta (ASCENÇÃO, 2006, p. 79). Dessa forma, pode se atribuir ao intérprete uma posição mais responsabilizante na interpretação e aplicação do Direito, no caso concreto, e por conseguinte, acompanhar as transformações sociais.

Todavia, apesar dos avanços do Código de 2002, fica ainda bem aquém da Constituição, no que se refere ao alicerçamento do Direito Privado, mas também tem muitos méritos, como a inclusão de certos ordenamentos jurídicos pela jurisprudência e pela doutrina.

A partir daí, começa a ocorrer o processo de descodificação do Direito Privado, devido ao advento de microssistemas legislativos, cabe destacar, a descodificação não se resume à multiplicação de normas setoriais, fora do Código, e sim em objetivos e valores diferentes daqueles.

A consequência mais marcante deste movimento é justamente a constitucionalização do direito privado, trata-se, segundo os defensores desta concepção da descodificação, de uma tendência geral da evolução do direito que tem origem no pós-guerra mundial e consiste num movimento de fuga dos códigos, criando-se uma verdadeira alergia ao sistema codificado (VARELA, 1984, p. 499).

De acordo com as funções prestantes, os códigos são obsoletos e constituem óbices ao desenvolvimento do direito civil, diante disto, no momento a discussão deve pairar no que se demonstra mais oportuna na sua aplicação no cenário jurídico atual, em decorrência das demandas sociais e da complexidade na aplicação do direito.

A perspectiva civil-constitucional é uma mudança de paradigma e alternativa para a reunificação do sistema, interpretando todo o direito civil, à luz da Constituição. Por consequência, as Constituições passaram a definir os princípios básicos da vida social e a proclamação das regras fundamentais da ordem jurídica, comuns aos vários ramos do direito (VARELA, 1984, p. 501).

Esta constitucionalização é caracterizada pela perda da centralidade no sistema de fontes pelo Código Civil, tendo em vista a incompatibilidade do Código Civil com a ideologia constitucionalmente estabelecida, assim, não se recomenda sua continuidade, de acordo com a complexidade da vida contemporânea, além de que, a realidade não condiz com a rigidez de suas regras.

Com a fragmentação do sistema de Direito Privado, a Constituição, no contexto do Estado Social, passará também a disciplinar as relações econômicas e privadas, se convertendo em centro unificador do ordenamento civil.

A Constituição Federal de 1998 representou um grande marco na redemocratização do país. Chamada de “Constituição cidadã”, com uma relevante dimensão simbólica: ela marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia (SARMENTO, 2004, p. 84).

Surge, portanto, uma nova espécie de positivismo, com a adoção da perspectiva constitucional, a qual impõe ao intérprete a tarefa de reordenar valorativamente o Direito Civil, como protagonista da reconstrução do sistema jurídico, não mais centrado no Código, mas na Constituição.

Mas, de todas as inovações, sem dúvida a mais importante na história é conferida aos Direitos Fundamentais. A Constituição os elevou à cláusula pétrea, imunizando-os da ação

corrosiva do constituinte derivado, com uma posição hierárquica superior, a abertura de suas normas, e que versam também sobre relações privadas, ao invés de um ordenamento descentrado e fragmentado, tem-se um sistema aberto, em cujo vértice localiza-se a Constituição.

O reconhecimento da força normativa da Constituição veio trazer novas tendências, pois embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos Constitucionais, todos eles possuem pelo menos uma eficácia mínima, um exemplo, o de que influenciam na interpretação e integração do ordenamento jurídico.

Negreiros (2006, p. 50-51) salienta a importância do reconhecimento da força normativa da Constituição na interpretação e aplicação do direito:

A densificação do conceito de ordem pública a partir dos parâmetros hermenêuticos estabelecidos constitucionalmente não teria sido possível sem a decisiva contribuição da teoria constitucional, que criou instrumentos capazes de garantir à Constituição o *status* de autêntica norma jurídica.

Como já salientado, até há pouco tempo prevalecia no Brasil a visão de que a Constituição era vista mais como um instrumento ideológico a serviço da classe burguesa. Na Alemanha, Ferdinand Lassale, comparava a Constituição a um mero “pedaço de papel”. Para combater esta posição, Konrad Hesse esboçou sua teoria sobre a “força normativa da Constituição”, que se opõe ao normativismo de Kelsen que, no plano Constitucional, isola a Constituição da realidade social, como ao sociologismo de Lassale, que despreza as dimensões normativas do fenômeno constitucional que, para Hesse é a “vontade de Constituição” (SARMENTO, 2004, p. 54).

Trata-se de usar a interpretação constitucional como instrumento de emancipação social, pois a realidade social influencia a Constituição, servindo como instrumento normativo.

Portanto, mediante o reconhecimento da força normativa, com o fortalecimento da jurisdição constitucional, ocorreu, sobretudo, a afirmação do caráter normativo dos princípios constitucionais.

Esta incidência das normas constitucionais no direito privado dá-se de inúmeras formas. Primeiro representa um limite para o legislador privado, o que importa na inconstitucionalidade das normas editadas em contrariedade a ela, bem como na não-recepção

dos diplomas anteriores com ela colidentes. Também, a Constituição projeta relevantes efeitos hermenêuticos, pois condiciona e inspira a exegese das normas privadas, que deve orientar-se para as transformações sociais ocorrentes, com a proteção e promoção dos valores constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Streck (2007, p. 311) afirma ser importante conceber a Constituição como topos hermenêutico, pois “a existência de uma hermenêutica constitucional, é perceber a Constituição como uma ferramenta, cujo conteúdo vem/virá a ser “confirmado” (ou não) pela técnica específica de interpretação (denominada hermenêutica constitucional)”. Dessa forma, supõe uma nova metodologia constitucional, que saiba extrair dos princípios constitucionais toda a sua eficácia jurídica transformadora.

A esta perspectiva civil-constitucional, como instrumento metodológico apropriado a permitir às normas constitucionais que incidam sobre as relações jurídicas estabelecidas entre particulares, encontram-se fortes resistências. A maioria das críticas é voltada para a eficácia direta da Constituição nas relações privadas, pois se teme a descaracterização completa do Direito Privado, especialmente no que se refere à autonomia privada.

Além do mais, a opção pelo reconhecimento de que a Constituição e não do Código Civil, figurando no centro do Direito Privado, decorre não apenas de um posicionamento jurídico calcado na dogmática, mas também de uma escolha ideológica, que leva em consideração as peculiaridades da Constituição Federal de 1988, voltada para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça material e da igualdade substantiva.

Assim, a teoria constitucional criou instrumentos capazes de garantir à Constituição o *status* de autêntica norma jurídica, além do mais, com a afirmação do caráter normativo dos princípios constitucionais, a Constituição foi pouco a pouco conquistando a condição de suprema fonte do Direito, seja público, seja privado.

Reconhecida a “força normativa da Constituição”, baseado na eficácia normativa dos princípios constitucionais, com a aludida materialização do sujeito de direito, a perspectiva civil-constitucional, em suma, constitui a conexão entre a história do direito civil e a história constitucional – particularmente o projeto de sociedade “justa, livre e solidária” (CF, art. 3º, I) que se foi delineado nas Constituições do século XX (SARMENTO, 2004, p. 58).

Essa transformação na forma de aplicar o direito, segundo desenvolvido anteriormente, é fruto da própria evolução social. Dessa nova concepção decorre a mudança de paradigma no direito civil.

4 A dignidade da pessoa humana e o direito-dever de solidariedade social

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode muito bem ser substituído por alguma outra coisa a título de equivalente; já o que é superior a qualquer preço, o que por conseguinte não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (KANT, 2005, p. 27)

O direito civil tem que acompanhar as transformações oriundas do tempo, pois não se admite sua paralisação, senão torna-se inaplicável. Assim, esta remodelação do direito privado deve ser feita e construída à luz da Constituição Federal e do projeto social ali inserido.

A constitucionalização do direito privado tem como base a tutela da pessoa humana e da dignidade fundamental, as quais constituem a força ativa e determinante das inovações no direito civil, com a pretensão de reerguer os destroços do direito civil liberal-individualista, estabelecida na Constituição a partir da cláusula geral da tutela da dignidade humana.

Todavia, em que pese a realização deste processo de constitucionalização, implica a substituição do seu centro valorativo, em lugar do indivíduo surge a pessoa e no lugar da liberdade individual absoluta, ganha significado e força jurídica a solidariedade social.

No entanto, antes de se chegar ao direito-dever de solidariedade social, o qual é um dos postulados essenciais da dignidade da pessoa humana, devemos antes analisar o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir disto, com o direito privado centrando-se na pessoa humana e nos seus valores existenciais, com a superação do paradigma individualista, constata-se, que a personalização não é incompatível com a socialização do Direito Privado, mas configura antes a causa deste processo, em que a solidariedade adquire valor jurídico.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Princípio classificado como fundamental, determina, assim, que os direitos e garantias fundamentais são inafastáveis, vez que inerentes à personalidade humana.

Este princípio, no contexto internacional, é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, preceituando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Também é encontrado em vários outros diplomas legais, reconhecendo a este princípio valor constitucional.

Como princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, o que torna o ser humano e o faz dotado de dignidade especial, ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Como diz Kant (2005, p. 68), "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade." Com efeito, a dignidade da pessoa humana não pode ser um simples meio para alcançar outros objetivos.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 85) tece algumas considerações a este respeito, a partir da construção kantiana:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, portanto, do discurso e da ação -, será “desumano”, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.

Aqui surge a importância da repersonalização do direito civil e a importância por ela trazida é indiscutível: colocou-se o ser humano como objetivo central do ordenamento jurídico, orientando e fundamentando todo o sistema, voltado para a sua proteção. O direito privado centra-se na pessoa humana, trata-se de um aspecto importante na renovação do Direito Civil e de sua adequação aos preceitos constitucionais.

Este princípio exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado, sendo que, o que mais interessa neste momento é a penetração deste princípio na seara do Direito Privado, ocorrendo a consagração da primazia dos valores existenciais da pessoa humana sobre os patrimoniais no Direito privado.

Neste sentido, pode-se falar em “despatrimonialização” do Direito Privado, significando que os bens e direitos patrimoniais não constituem fins em si mesmos, devendo ser tratados pela ordem jurídica como meios para a realização da pessoa humana. Antes, prevaleceria o ter sobre o ser, mas agora, o ser converter-se-á no elemento mais importante do binômio. Se o Direito tradicional, especialmente o Direito Civil, tinha por objetivo apenas assegurar a apropriação de bens e sua livre circulação, o Direito contemporâneo se preocupa com a proteção da pessoa humana.

A despatrimonialização é exemplificada por Ramos (1998, p. 16):

Esta despatrimonialização do direito civil não significa a exclusão do conteúdo patrimonial no direito, mas a funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando sua valoração qualitativa, no sentido de direcioná-los para produzir respeitando a dignidade da pessoa humana e distribuir a riqueza com maior justiça.

Diante disto, verifica-se que o novo paradigma da perspectiva civil-constitucional, funcionaliza o exercício das atividades com um sentido social, de forma que a produção e o desenvolvimento econômico sempre estejam envolvidos no objetivo de uma maior justiça social.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em quatro postulados: 1º) O sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; 2º) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; 3º) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; 4º) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. Correspondem aos princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade. (MORAES, 2003, p. 85).

Segundo o trabalho em tela, cabe destacar a solidariedade, como um direito-dever de solidariedade social, pois por meio da evolução do direito passamos do indivíduo à pessoa, da liberdade individual à solidariedade social, mas almejando a socialidade. Como já referido, a personalização configura antes as causas deste processo de socialização do Direito Privado.

Não se pode deixar de fazer referência, ao fato de que a tutela da dignidade da pessoa humana corresponde tanto aos direitos individuais, como igualmente aos direitos sociais, em que as comunidades de pessoas, a partir de direitos individuais, constroem relações de solidariedade e de responsabilidade mútuas.

E tendo a Constituição Federal incorporado em sua essência valores sociais, próprios do Estado social, no artigo 3º, I, da CF, o qual preceitua “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, obviamente impôs a todos obediência aos ditames da solidariedade, a fim de que realmente se possa edificar uma sociedade justa. Melhor dizendo, anunciou que os indivíduos não de procurar a satisfação de seus interesses particulares com liberdade, mas de modo que os harmonizem com o sentimento que a comunidade tem acerca de bem comum.

Ademais, no inciso III, deste artigo 3º, salienta “a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais.” Assim, estes incisos

do citado artigo, conclamam os Poderes a uma atuação promocional, por meio da concepção da justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial.

Portanto, a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, estabelece no nosso ordenamento um princípio jurídico inovador, de forma que não há lugar para a exclusão, devendo isso ser levado em conta e inserido no contexto jurídico-social, tanto na elaboração da legislação ordinária, como na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por todos os membros da sociedade.

Como se pode verificar, a solidariedade social é um princípio fundamental do ordenamento jurídico, dotado de força normativa, inserido na Constituição e capaz de tutelar a vida de cada um. Neste sentido, a tutela da dignidade da pessoa humana é chamada a desempenhar tarefas de proteção, dirigindo-se não a um sujeito abstrato, mas sim, a um sujeito individualizado dentro da sociedade de forma concreta, nas suas relações econômico-sociais.

Enquanto a liberdade individual se dirige a um indivíduo tomado de forma abstrata e atomizada, a solidariedade social, nos quadros da ordem constitucional em vigor, supõe, ao invés, a relevância da condição social do destinatário da norma e, deste modo, mostra-se incompatível com a concepção abstrata e formal de sujeito de direito (NEGREIROS, 2006, p. 18).

Assim, a sociedade deve ser construída a partir das relações de solidariedade e de responsabilidade mútuas, diante das desigualdades sociais decorrentes, baseado no direito-dever de solidariedade, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo apresentar os reflexos da constitucionalização do direito privado e do advento do direito-dever de solidariedade social na tutela dos direitos fundamentais nas relações privadas, a partir da análise histórica dos institutos do Estado e sua interrelação com o rumo ao qual o Direito se dirige. Nesse sentido, torna-se perceptível que cabe ao direito responder às modificações sociais e a elas se adequar.

Nessa esteira, tem-se que cabe ao Direito Civil, núcleo de toda a seara privada, o mister de acompanhar as transformações oriundas do tempo, uma vez que a paralisação

implica, necessariamente, em inaplicação. Ocorreu, por conseguinte, uma remodelação do direito privado, construída consoante os valores hermenêuticos imbuídos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao estudioso do direito, interpretar as relações privadas consoante o corolário da busca pela tutela da pessoa humana e da dignidade fundamental. O direito civil, regido pela autonomia da vontade é fruto do Estado Liberal e, em razão disso, sua estrutura clássica assegura a manutenção das desigualdades sociais.

Não cabe falar, ainda que em se tratando de direito privado, de ramo do direito totalmente liberal-individualista, visto que a Constituição Federal de 1988, ainda que tenha clara influência neoliberal, inaugurou um Estado Social de Direito e com isso veio a lume a substituição do centro valorativo do Direito, uma vez que, como visto, no lugar do indivíduo passou-se a tutelar a proteção à pessoa, e no lugar da liberdade individual absoluta, ganha significação jurídica hermenêutica a solidariedade social.

A elevação da solidariedade ao *status* de metaprincípio e poder-dever do Estado não é criação meramente doutrinária; mostrou-se claro as várias referências ao longo da Constituição acerca desse tema, o que coaduna com o entendimento de que o legislador constituinte desenhou uma sociedade na qual não cabe exclusão ou distinção material.

A pesquisa aforou o entendimento de que a solidariedade social, uma das diversas facetas do princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que se viu tutelada pela Constituição Federal, impôs, num primeiro momento o poder-dever ao Estado em garanti-la e assegurá-la. Deve-se admitir, contudo, que tal prerrogativa ultrapassou as relações de direito público e atingiu as relações horizontais entre particulares, uma vez que todas as pessoas são chamadas a proteger e desempenhar imperativos de proteção de forma que se possa falar em um verdadeiro novo paradigma do direito civil.

Fundamental rights and social solidarity as a perspective to a new look to contemporary law

Abstract: Law and State are, since its genesis, closely related. While the first one positivates the second one, giving it legitimacy, the second one traces the condition of phenomenological

perpetuation of the first one. That being said, this article aims to outline an analysis of the new perspective given to fundamental rights, which brings in its core social solidarity, and with it, a new look at contemporary law and the challenges of post-modernity. Therefore, it will be studied the evolution of the modern state, through moments of eminently liberal and social aspects, until the advent of neoconstitutionalism, a phenomenon that transformed not only the social function of Law but its own significance as a separate branch of knowledge . Indeed, will be analyzed the neoconstitutionalism reflections in private law, which, in recent years, has undergone a process of decoding and re-signification of its institutes, causing no longer discuss dichotomies between public and private, but in a systemic reading, epistemologically built through constitutional hermeneutics. That is why it is elected the use of constitutional hermeneutics as a driver of research method so that, together with the Hegelian dialectic technique, is expected to weigh on the reflexes of the constitutionalisation of the private law and the advent of social solidarity of the right and duty in the protection of fundamental rights in relations between individuals.

Keywords: Constitucionalization of Law. Fundamental rights. Neoconstitutionalism. New paradigm of Civil Law.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 28, out./dez. 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DABIN, Jean. **Doctrine générale de l'État**. Paris: Sirey, 1939.

DRAIBE, Sonia M. As políticas sociais e o neoliberalismo: reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. **Revista USP**, São Paulo, n. 17, p. 86-101, 1993.

DUGUIT, Leon. **La transformación del Estado**. Madrid: Francisco Beltrán, 1909.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

GAXOTTE, Pierre. **La Révolution Française**. Paris: Fayard, 1926.

GENRO, Tarso. **Crise da democracia: Direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KEYNES, John Maynard. **Activities 1929-31: rethinking employment and unemployment policies**. London: Macmillan, 1981. (The Collected Writings of John Maynard Keynes, edited by D Moggridge, v. 20).

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 6.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Direitos reais à luz do Código Civil e do Direito Registral**. São Paulo: Método, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OPPENHEIMER, Franz. **The State**. New York: Vanguard Press, 1926.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Burocracia pública e classes dirigentes no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 28, p. 9-30, jun. 2007.

_____. Reflexões sobre a reforma gerencial de 1995. **Revista do Serviço Público**, v. 50, n. 4, p. 5-29, out./dez. 1999.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. In: FACCHIN, Luiz Edson (Coord.). **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ROTHBARD, Murray. **A anatomia do estado**. Tradução Tiago Chabert. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político**. Madrid: Alianza, 1998.

SCHNEIDER, W. Compreensão do Neoliberalismo. **Diálogo**, v. 21, n. 3, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 4.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

STRAUSS, Leo. **Droit naturel et histoire**. Paris: Plon, 1986.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VARELA, João de Matos Antunes. O movimento de descodificação do direito civil. In: BARROS, Hamilton de Moraes e. **Estudo jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

☐ Recebido: maio/2015. Aprovado: fevereiro/2016.